

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002124-97.2017.8.26.0080**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente e Administrador (Ativo): **Br Alumínio Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Lamano Fernandes**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial deduzido pelo grupo econômico encabeçado por BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, composto por BR3 COMÉRCIO DE ALUMÍNIO EIRELI EPP, VR2 COMÉRCIO DE ALUMÍNIO EIRELI EPP, devidamente qualificado nos autos, esclarecendo ter sido fundada no início do ano de 1998, tendo como objeto social *a produção de laminados, comércio por atacado, varejo, importação e exportação de metais ferrosos e não ferrosos, bem como de materiais para de construção e acessórios em geral, além da utilização de mão de obra em estabelecimentos de terceiros para beneficiamento de metais, o que se traduz na produção e comercialização em perfis de alumínio voltado para a construção civil e movelaria, especialmente, afora as peças acessórios afins, tais como dobradiças, vidros, acabamentos, trilhos para persianas domésticas e industriais, montantes com puxadores, perfis para boxe, cantoneiras, perfis U, travessas, fechos, etc* (fls. 07).

Aponta como razões da crise financeira a contração do mercado interno ocorrida nos últimos anos e a instabilidade política, especificando o seguinte:

As atividades das Requerentes, como qualquer outra operação empresarial, necessitam ordinariamente de capital de giro, mediante captação de recursos no mercado financeiro, seja para as atividades do dia-a-dia, como também para os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

investimentos necessários que visam garantir a competitividade e eficiência para assegurar sua participação no mercado. Porém, como é cediço e desnecessárias maiores digressões, a crise econômica (sem falar na instabilidade política) que atinge a economia nacional impactou negativamente no mercado de produtos transformados de alumínio (como é o caso das Requerentes), em especial o setor da construção civil, que com a atual crise encolheu em mais de 20%, voltando a patamares equivalentes ao ano de 2009 5. Afora isso, houve substancial elevação das taxas de juros praticadas no mercado financeiro nos últimos anos 6, além da queda no PIB no patamar de 3,6% apenas em 2016 7, a maior da história do país. E as consequências de tal fato acabaram por ensejar uma drástica queda na atividade econômica, no patamar de 7,2% em dois anos, o menor índice desde 1.930 8, de modo que todos os setores se contraíram. Nessa esteira, especificamente com relação ao setor em questão, comparando-se os anos de 2.015 e 2.016, ocorreu a queda de 4,8% na produção e 8,0% no consumo doméstico de produtos transformados, sendo que, desde o ano de 2.013, o mercado vem apresentando sucessivas retrações, com acúmulo de, respectivamente, 16,5% e 20,3% ao ano, fatos esses que atingem diretamente o Grupo requerente [...].

Nesse contexto, a autora esclarece que o recuo no consumo de seus produtos redundou na queda de 34% do faturamento das empresas do grupo, impossibilitando-a a gerar caixa dado o elevado custo do capital para realização de suas atividades; e com a crise emergiu a impontualidade no cumprimento de suas obrigações, forçando-as ao ajuizamento da presente, na tentativa de ver recuperadas suas atividades.

Com a inicial vieram documentos, e, após a solução de pontos ainda pendentes, foi deferido o processamento desta recuperação judicial pela decisão de fls. 463/465, oportunidade em que se nomeou como Administrador Judicial a pessoa jurídica MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI EPP, cujo responsável técnico é MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, com termo de compromisso firmado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CABREÚVA
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
 RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
 13318-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15/04/2014 (fls. 462).

O edital de que trata o art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 18/04/2018 (fls. 662), via DJE e pela imprensa em 20/04/2018 (fls. 741).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 02/05/2018 (fls. 742/901), tendo como foco:

I) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas; Equalização de encargos financeiros relativos às dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial; II) Novação das dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial; III) Racionalização, já em curso, dos processos operacionais e administrativos e simplificação de sua estrutura organizacional, com estimativas de redução em custos e despesas; IV) Desenvolvimento de novos perfis de alumínio em substituição aos perfis de baixo e médio volume de vendas e, portanto, aqueles que possuem um prazo de estocagem mais longo, permitindo, assim, uma redução das necessidades de capital de giro; V) Abertura de linhas de crédito com custos financeiros mais adequados.

A forma de pagamento dos credores variará conforme a respectiva classe.

Vejamos:

a) Créditos Trabalhistas – Classe I: Pagamento de 100% de seus respectivos créditos, por meio de depósito em conta bancária de cada credor, até o décimo segundo mês após a data da homologação do plano.

b) Créditos com Garantia Real – Classe II: Não há créditos nesta categoria.

c) Créditos Quirografários – Classe III: Pagamento direto em conta bancária de cada credor, atualizados pela TR e acrescidos de juros pré-fixados de 2% ao ano, que incidirão a partir da data da homologação do plano. Serão pagos com 60% de desconto, em 11 parcelas anuais, vencendo-se a primeira vinte e quatro meses após a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

publicação da decisão que conceder a recuperação judicial (data da homologação).

d) Créditos Microempresas – Classe IV: Pagamento direto em conta bancária de cada credor, atualizados pela TR e acrescidos de juros pré-fixados de 2% ao ano, que incidirão a partir da data da homologação do plano. Serão pagos com 60% de desconto, em 11 parcelas anuais, vencendo-se a primeira vinte e quatro meses após a data da homologação.

Após, em 10/12/2014 (fls. 391) publicou-se o edital referente à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, concedendo o prazo de 30 dias para eventuais objeções, posteriormente apresentadas por Banco do Brasil S/A (Fls. 397) e ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 419).

O Edital contendo a relação de credores, de que trata o §2º do art. 7º, foi publicado em 11/10/2018 (fls. 1.173/1.174) e em 17/10/2018 pela imprensa (fls. 1.176), tendo sido apresentadas objeções ao plano de recuperação.

Às fls. 1.298/1.300 deferiu-se a realização da assembleia de credores segundo dois possíveis cenários, ante a discussão havida em face de Banco Bradesco e Banco Itaú, no que concerne ao valor efetivo de seus créditos, isto é, se os pagamentos/amortizações alegadamente realizados deverão ser considerados para efeitos de quórum.

Tal medida se fez necessária ante a proximidade da data designada para assembleia, tendo sido deixado para momento oportuno a escolha de qual dos cenários será convalidado, apenas para efeitos da votação.

A Assembléia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação (fls. 1.331/1.333), tendo sido o plano aprovado em ambos os possíveis cenários, acima especificados.

A aprovação contabilizou: i) Classe I por 100% dos credores presentes; Classe II não há credores; Classe III, no primeiro cenário a aprovação se deu por 57,73%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos créditos presentes, representativos de 77,78% dos credores presentes, enquanto que no segundo cenário a aprovação se deu por 63,03% dos créditos presentes, representativos de 77,78% dos credores presentes; Classe IV o plano foi aprovado por 100% dos credores presentes.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do plano (fls. 1.364

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, a atuação estatal na solução da crise financeira das empresas, viabilizada pelo procedimento da Recuperação Judicial, não pode ser banalizado, sendo uma prerrogativa apenas daquelas empresas que apresentem viabilidade em sua recuperação, isto é, se sua permanência no mercado for de fato salutar, levando-se em conta a geração de empregos e o aquecimento da economia.

É nesse contexto que, verificando o inteiro teor do que foi processado até este momento, e ante o resultado obtido na Assembleia Geral de Credores, conclui-se pela necessidade de se deferir a recuperação judicial ao grupo empresarial composto por BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BR3 COMÉRCIO DE ALUMÍNIO EIRELI EPP, VR2 COMÉRCIO DE ALUMÍNIO EIRELI EPP, homologando-se o respectivo plano, ante sua aprovação conforme o teor da Ata da Assembleia Geral de Credores juntada às fls. 1.337/1.361, consignando-se o preenchimento dos requisitos legais previstos, quanto ao quórum e a referida aprovação (em ambos os cenários), previstos pelo art. 37, §2º e art. 42 da Lei de Falências, senão vejamos:

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

[...]

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

*Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.*

Ademais, é imperioso consignar a homologação do plano de recuperação judicial conta com a anuência do Ministério Público e, em que pese sua realização em dois cenários distintos, em um considerando as amortizações no crédito ostentado por Bradesco e Itaú, e em outro desconsiderando-os, evidencia-se a aprovação do plano em ambos, de modo que as questões atinentes ao valor corretamente devido a estas instituições bancárias deverão ser objeto de procedimento específico de eventual impugnação de crédito, se o caso.

Outro aspecto que merece destaque é que, muito embora incontestável a soberania da Assembleia Geral de Credores, quanto à aprovação do plano, é certo que a atuação do Poder judiciário deve estar adstrita ao respectivo controle de legalidade, de modo que, como critérios a essa aferição, este juízo adora a doutrina de Daniel Carnio Costa, que o apresenta subdividido em 4 etapas, senão vejamos:

- 1- Verificam-se as cláusulas do plano de recuperação judicial (respeito à ordem pública);*
- 2 – Verifica-se ausência dos vícios do negócio jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação e fraude contra credores);*
- 3 – Verifica-se a legalidade da decisão majoritária da ACG em face aos dissidentes;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CABREÚVA
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4 – Verificação da existência de abuso no direito de voto.

Nesse contexto, ante todos os atos praticados desde o início do processo, não se levantam quaisquer dos vícios acima elencados, inexistindo qualquer elemento que deponha contra o aspecto formal do plano apresentado pela recuperanda.

É importante consignar a inexistência de abuso no direito de voto, pois o prazo estipulado para pagamento bem atende à vultuosidade do débito em questão.

Finalmente, não se pode deixar de atentar que as certidões negativas fiscais, *a priori*, necessárias ao deferimento da recuperação judicial, não foram apresentadas pela autora, como determina o ar. 57 da Lei 11.101/05.

Com efeito, o texto legal da Lei 11.101/05 bem aponta a necessidade de apresentação destas certidões para homologação do plano.

No entanto, é interessante observar o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, no sentido de que a falta de tais certidões não obsta à autoridade fazendária quanto à utilização de meios de cobrança, no mais das vezes, até mais eficientes como é o caso da execução fiscal, instituída por lei própria, com mecanismos condizentes com a natureza de tais créditos, inclusive porque as execuções fiscais não ficam sobrestadas.

Vejamos como vem se manifestando o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. 1- A convolação da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3- Agravo não provido” (AgRg no REsp 1133705/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31.03.2014).

Tal entendimento é acompanhado por este Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o deferimento da recuperação judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípua da LRF, de soerguimento da empresa Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172120-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2017; Data de Registro: 01/12/2017).

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas do grupo composto por **BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BR3 COMÉRCIO DE ALUMÍNIO EIRELI EPP, VR2 COMÉRCIO DE ALUMÍNIO EIRELI EPP.**

Como consequência, ante o disposto pelo art. 59 da Lei 11.101/05, a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda é medida que se impõe, exclusivamente quanto aos créditos anteriores ao pedido de recuperação, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do Plano.

Desta feita, no prazo de 10 dias, apresente o Administrador Judicial o rol contendo os créditos que deverão ser baixados dos apontamentos em nome da autora, conforme o parágrafo anterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), à Receita Federal, comunicando-se o teor desta decisão.

Notifiquem-se, do mesmo modo, a União, o Estado e o Município.

Esta decisão constitui título executivo judicial (artigo 59 § 1º da Lei 11.101/05).

Cumpra observar, que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em falência, com a prevenção deste juízo, nos exatos termos do que dispõe o art 6º § 8º Lei 11.101/05.

Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (artigo 62 da Lei) deverão ser distribuídos livremente.

Nos termos do artigo 61 da Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Os pagamentos deverão ser feitos diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Além disso, também no mesmo prazo, deverá o Sr. Administrador Judicial esclarecer nestes autos, de maneira circunstanciada, quais são as formalidades necessárias a fim de se consolidar o quadro-geral de credores, requerendo medida útil à sua efetivação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Cabreuva, 01 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**